CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PROJETO DE LEI No.0009/99

Assunto: AUTORIZA O EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - A IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PESSOAS DESEMPREGADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
02/02/99
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. - O Executivo poderá conceder isenção do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a pessoas comprovadamente desempregadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão do benefício de que trata o artigo estará restrito a pessoas comprovadamente desempregadas há mais de 3 (três) meses, anteriores à entrega das guias.

ART. 2º. - Para obtenção da isenção o interessado deverá procurar o Órgão competente do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da guia de IPTU.

ART. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE JANEIRO DE 1999

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

/GCT/

RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (031) 721-1100 FAX (031) 763-5732

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0009/99

9/03/99.
APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA - IPTU - A IMÓVEL DE PESSOAS DESEMPREGADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 32 do Código Tributário Nacional:

ART. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

A isenção do pagamento do IPTU ou de qualquer outro imposto só poderá ser concedida antes da ocorrência do seu fato gerador.

Fato Gerador do IPTU, conforme definição do artigo do Código Tributário Nacional, retro transcrito, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel. No Projeto de Lei em exame o fato gerador já ocorreu, portanto, não há que se falar em isenção e, sim, em anistia ou remissão.

O Legislador Municipal, brilhantemente, visando beneficiar os proprietários de imóveis com baixa renda, concedeu, por meio da Lei 2.952/91, de 22 de abril de 1991, que alterou o Parágrafo 2º do artigo 54 da Lei 2.239/80 (Código Tributário Municipal), a isenção do pagamento de IPTU aos proprietários de um único imóvel com área construída de até 70 m2 (setenta metros quadrados), o que no nosso entender já beneficia a maioria dos desempregados, a que ora se visa conceder benefício pela presente proposta de Lei.

É de se ressaltar também, que a competência para legislar em matéria tributária é privativa do Poder Executivo Municipal.

CONCLUSÃO

Consubstanciada nas razões supra descritas, esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei em tela não deva tramitar.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MARÇO DE 1999

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

/GCT/